



# **Prefeitura Municipal de Trabiju**

**ESTADO DE SÃO PAULO**

## **DECRETO Nº 1.145, DE 31 DE MARÇO DE 2.023.**

**“Regulamenta os procedimentos para realização de dispensas de licitação fundamentadas nos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito do Poder Executivo do Município de Trabiju/SP”.**

**MARCELO RODRIGUES FONSECA**, Prefeito do Município de Trabiju, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais, resolve e

**CONSIDERANDO** a vigência da Lei Federal nº 14.133/2021;

**CONSIDERANDO** que o art. 191 da Lei n. 14.133/2021, confere à Administração a opção de contratar diretamente de acordo com a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos;

**CONSIDERANDO** que vários dispositivos da citada norma pendem de prévia regulamentação, bem como a possibilidade de cada órgão editar seus próprios regulamentos nos termos do que dispõe o art. 187 da referida norma;

**CONSIDERANDO** que referidas hipóteses de dispensa de licitação decorre do reconhecimento por lei de que os custos inerentes a uma licitação superam os benefícios que dela poderiam advir e que a Lei dispensa a licitação para evitar o sacrifício dos interesses coletivos e supraindividuais;

**CONSIDERANDO** a necessidade de estabelecer meios dinâmicos visando o atendimento do princípio da eficiência, eficácia e efetividade nos termos do que dispõe o art. 5º da nova norma;

**CONSIDERANDO** que a priori, para realização da contratação direta especificamente baseadas nos incisos I e II do artigo 75 da Lei Federal nº 14.133/2021 há necessidade de regulamentação do disposto no art. 72 da referida Lei, especificamente no que concerne a realização do “Estudo Técnico Preliminar”, definido no inciso XX do art. 6º como “documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação” e da forma de realização da estimativa do valor conforme art. 23;



# **Prefeitura Municipal de Trabiju**

**ESTADO DE SÃO PAULO**

**CONSIDERANDO** o termo “se for o caso” observado no inciso I do art. 72 da Lei 14.133/2021 que relativiza o termo “deverá”, transferindo para o Gestor Público a análise do caso concreto, para que ele decida pela elaboração ou não dos Estudos Preliminares;

**CONSIDERANDO** que o § 3º do art. 75 da Lei 14.133/21 dispõe que as dispensas em razão do valor serão preferencialmente e não obrigatoriamente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial;

**CONSIDERANDO** que o § 2º do art. 17 da Lei 14.133/21 dispõe que apenas as licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, não estabelecendo esta obrigatoriedade às dispensas de licitação;

**CONSIDERANDO** que a Instrução Normativa SEGES/ME nº 67, de 8 de julho de 2021 que dispõe sobre a dispensa de licitação, na forma eletrônica, de que trata a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e institui o Sistema de Dispensa Eletrônica, no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional é de observância obrigatória aos órgãos e entidades da Administração Pública estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta, somente quando executarem recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, nos termos do que dispõe o art. 2º de referida Instrução Normativa;

**CONSIDERANDO** que o parágrafo único do art. 72 da Lei 14.133/2021 dispõe que o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial;

**CONSIDERANDO** que de acordo com a definição estabelecida no inciso LII do art. 6º da Lei 14.133/2021, sítio eletrônico oficial é sítio da internet, certificado digitalmente por autoridade certificadora, no qual o ente federativo divulga de forma centralizada as informações e os serviços de governo digital dos seus órgãos e entidades;

**CONSIDERANDO** que o município de Trabiju dispõe de sítio eletrônico oficial ([www.trabiju.sp.gov.br](http://www.trabiju.sp.gov.br)), Portal da Transparência Municipal e Diário Oficial do Município ([www.trabiju.sp.gov.br/diario-oficial-eletronico](http://www.trabiju.sp.gov.br/diario-oficial-eletronico)) os quais poderão ser utilizados para publicação e transparência das dispensas de licitação baseadas nos incisos I e II, do art. 75, da Lei 14.133/2021 e respectivos contratos, aptos, portanto, a atender o disposto no parágrafo único do art. 72 de referida lei, corroborando com o decidido pelo Tribunal de Contas da União nos termos do Acórdão nº 2458/2021:

*“ACÓRDÃO Nº 2458/2021 — TCU - Plenário  
“ACORDAM os Ministros do Colendo Tribunal de  
Contas da União, reunidos em sessão do  
Plenário, ante as razões expostas pelo E.  
Relator, em: 9.1. responder à consulente,*



# **Prefeitura Municipal de Trabiju**

**ESTADO DE SÃO PAULO**

*Secretária-geral de Administração (Segedam), que: 9.1.1. é possível a utilização do art. 75 da Lei 14.133/2021 por órgãos não vinculados ao Sistema de Serviços Gerais (Sisg), do grupo chamado órgãos “nãoSisg”, em caráter transitório e excepcional, até que sejam concluídas as medidas necessárias ao efetivo acesso às funcionalidades do Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP; 9.1.2. em reforço à transparência que deve ser dada às contratações diretas, que seja utilizado o Diário Oficial da União - DOU como mecanismo complementar ao portal digital do TCU, em reforço à devida publicidade até a efetiva integração entre os sistemas internos e o PNCP; 9.2. orientar a Secretária-geral de Administração e a Secretária-geral da Presidência deste Tribunal, que priorizem as ações para a devida integração dos sistemas internos do TCU com o PNCP.” Data da Sessão: 13/10/2021;*

**CONSIDERANDO** que o art. 95, inciso I da Lei 14.133/2021 estabelece que o instrumento de contrato não é obrigatório no caso de dispensas de licitação em razão do valor;

**CONSIDERANDO** que o Portal Nacional de Contratações Públicas, criado no âmbito da Lei nº 14.133/2021, em seu art. 174, encontra-se em parcial funcionamento desde o dia 9 de agosto de 2021, viabilizando por ora, apenas a divulgação das aquisições/contratações dos órgãos vinculados ao Sistema de Serviços Gerais (SISG) do qual essa Prefeitura não pertence;

**CONSIDERANDO** que o art. 176 da Lei n. 14.133/2021, autorizou os Municípios de até 20.000 habitantes a se utilizarem do prazo de até 06 anos da publicação da referida lei para cumprir o disposto em seus incisos I, II e III, assim como deverá atender ao disposto no Parágrafo único e seus incisos, do mesmo artigo 176;

**DECRETA:**

**CAPÍTULO I**

**DA CONTRATAÇÃO DIRETA EM RAZÃO DO VALOR**



# **Prefeitura Municipal de Trabiju**

**ESTADO DE SÃO PAULO**

## **Seção I**

### **Dos Requisitos do Processo**

**Art. 1º** O processo de contratação direta em razão do valor a que aludem os incisos I e II do art. 75 da Lei 14.133/21 no âmbito da Prefeitura Municipal de Trabiju serão instruídos com os seguintes documentos:

- I) Documento de Formalização de Demanda (DFD) e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo.
- II) Estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23, da Lei 14.133/2021 e respectiva justificativa de preço.
- III) Parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos.
- IV) Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido.
- V) Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínimas necessárias.
- VI) Razão da escolha do contratado;
- VII) Justificativa de preço;
- VIII) Autorização da autoridade competente.
- IX) Divulgação do extrato decorrente do contrato ou do ato que autorizou a compra (em caso da não formalização de contrato) em sítio eletrônico oficial e mantido à disposição do público.

## **Seção II**

### **Do Documento de Formalização da Demanda (DFD) e do Termo de Referência (TR)**

**Art. 2º** O processo de contratação direta deverá ser inaugurado com o Documento de Formalização de Demanda (DFD) e seguirá o modelo indicado no Anexo I deste Decreto e conterá dispositivos que indiquem os motivos e fundamentos da necessidade da aquisição do bem ou contratação do serviço.

**Art. 3º** Juntamente com o Documento de Formalização de Demanda (DFD) será apresentado Termo de Referência (TR), que seguirá na medida do



# **Prefeitura Municipal de Trabiju**

**ESTADO DE SÃO PAULO**

possível, o modelo indicado no Anexo II deste regulamento e conterá, os seguintes elementos:

- I) Definição precisa e suficiente do bem a ser adquirido ou do serviço a ser contratado, podendo utilizar como referencial o descritivo do bem ou serviço disponibilizado pela Bolsa Eletrônica de Compras (BEC), Fundação para o Desenvolvimento de Educação (FDE), Plataforma do Governo Federal (CATMATICATSER), dentre outros, podendo, ainda, indicar marcas de referência.
- II) A quantidade do bem a ser adquirido ou do serviço a ser contratado.
- III) O regime de fornecimento e/ou execução do serviço com indicação do prazo e local de entrega/execução.
- IV) Indicação de agente público responsável pelo acompanhamento do fornecimento ou prestação dos serviços.
- V) Demais dispositivos pertinentes a critério do agente de contratação.

## **Seção III**

### **Estudo Técnico Preliminar, Projeto Básico e Executivo**

**Art. 4º** A elaboração dos ETPs - Estudos Técnicos Preliminares será facultativa nos casos de contratação de obras, serviços e compras cujos valores se enquadrem nos limites dos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

**Parágrafo Único.** Em se tratando de contratação de obras e serviços comuns de engenharia, se demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, a especificação do objeto poderá ser realizada apenas em termo de referência ou em projeto básico, dispensada a elaboração dos demais projetos.

## **Seção IV**

### **Aferição dos Valores**

**Art. 5º** Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites legais estabelecidos neste Decreto (incisos I e II do art. 75 da Lei Federal 14.133/21), deverão ser observados:

- I) O somatório do que for despendido por todos os Departamentos ou diretorias equivalentes que integram o primeiro escalão da estrutura organizacional da Prefeitura Municipal.
- II) O somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza,



# **Prefeitura Municipal de Trabiju**

**ESTADO DE SÃO PAULO**

entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade e levando em consideração a predominância usual do mercado.

**§ 1º** As compras e contratações realizadas no exercício com base nos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666/93, deverão ser levadas em consideração para fins de utilização dos novos limites estabelecidos no inciso I e II do art. 75, da Lei Federal nº 14.133/2021, ocasião em que o montante gasto com dispensa de licitação em razão do valor não poderá ultrapassar o limite consignado no novo normativo.

**§ 2º** Não se aplica o disposto no inciso I deste artigo às contratações, que individualmente não ultrapassarem o valor estabelecido no § 7º do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, com alteração dada pelo Decreto 11.317/2022, de serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade da Prefeitura Municipal, incluído o fornecimento de peças.

## **Seção V**

### **Pesquisa de Preços em Geral**

**Art. 6º.** A pesquisa de preços para fins de determinação do valor estimado na contratação direta, para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral, consolidada em mapa comparativo, terá prazo de validade de 6 (seis) meses e será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, de forma combinada ou não:

- I) Composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, como Painel de Preços ou Banco de Preços, observado o índice de atualização de preço correspondente;
- II) Contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante Sistema de Registro de Preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;
- III) Dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo Federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, contendo a data e hora de acesso;
- IV) Pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do Edital;
- V) Pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, desde que a data



# **Prefeitura Municipal de Trabiju**

**ESTADO DE SÃO PAULO**

das notas fiscais esteja compreendida no período de até 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preço.

§ 1º Para realização da pesquisa de preços, o departamento ou diretoria requisitante, deverá solicitar cotação de no mínimo 3 (três) fornecedores do ramo da atividade pretendida e com CNPJ ativo, encaminhando, para tanto, o Termo de Referência ou documento compatível.

§ 2º A escolha dos fornecedores pode recair sobre aqueles habituais e que integram a base de dados cadastral do sistema de compras da Prefeitura, assim como seguir, naquilo que possível, as disposições consignadas nos incisos II a V do § 1º do art. 23 da Lei nº 14.133/21.

§ 3º O pedido de pesquisa de preço deverá, preferencialmente, ser formalizado através de encaminhamento de e-mail, hipótese em que as pesquisas de preços realizadas deverão ser juntadas aos autos, contendo a data da realização da pesquisa e os dados do servidor público responsável por ela, com certidão ou informação atestando a autoria de sua formalização.

§ 4º Quando for realizado por e-mail, poderá ser encaminhado com a opção de aviso de “encaminhamento” e “leitura” e consignar prazo de resposta de no máximo 3 (três) dias úteis, devendo o pedido e a resposta do fornecedor serem juntados aos autos.

§ 5º Para obtenção do resultado da pesquisa, a critério do agente responsável pela mesma, poderão ser desconsiderados os preços excessivamente elevados e os inexequíveis, conforme critérios fundamentados e descritos no processo administrativo.

## **Seção VI**

### **Da Pesquisa de Preços no caso de Obras e Serviços de Engenharia**

**Art. 7º** No caso da contratação de obras e serviços de engenharia, a obtenção do valor estimado da contratação acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis deverá observar o seguinte regramento:

- I) Recebido o Documento de Formalização da Demanda (DFD) acompanhado do Termo de Referência/Memorial Descritivo e Projeto Básico ou Projeto Executivo, quando for o caso, deverá ser realizada a composição de custos unitários correspondentes das tabelas de referência (SINAPI, SABESP, FDE, CPOS, CDHU, PINI, CEMED, ANP, BEC, dentre outras) com indicação do número da edição da referida tabela de referência. (Art 23 §2º, I)



# **Prefeitura Municipal de Trabiju**

**ESTADO DE SÃO PAULO**

- II) Realizada a estimativa do valor, nos termos do que dispõe o inciso I deste artigo, deverá o agente público realizar a pesquisa de preços para escolha do contratado conforme art. 6º deste Decreto, especialmente o disposto no seu inciso IV, cumprindo os parâmetros descritos nos incisos de I a IV, do § 2º, do art. 23 da Lei 14.133/2021.

## **Seção VI**

### **Aviso de Contratação no Sítio Eletrônico Oficial**

**Art. 8º** As compras e prestações de serviços reguladas neste Decreto serão, preferencialmente, precedidas de aviso de contratação no sítio eletrônico oficial da Prefeitura Municipal pelo prazo de 3 (três) dias úteis, desde que a medida não implique em retardamento na aquisição ou contratação dos serviços ou em face das peculiaridades, não se apresente como a solução mais adequada, hipóteses, em que, a critério do agente, tal providência poderá ser dispensada de forma fundamentada.

**§ 1º** As pequenas compras e prestações de serviços, assim entendidas, as de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), estão dispensadas de divulgação do aviso em sítio eletrônico oficial de modo a evitar retardamento na aquisição ou contratação dos serviços, em face das suas peculiaridades, desde que tenham sido obtidos aos menos três cotações ou indicativos de preços, na forma a que alude o art. 23 da Lei 14.133/21, reproduzido no art. 6º deste Decreto.

**§ 2º** Sempre que se registrar a ausência de no mínimo 3 (três) fornecedores ou indicativos de valores necessários por outros meios, a divulgação do aviso de contratação a que alude a parte final do “caput” deste artigo será obrigatória, de modo a propiciar que a Administração obtenha propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa, ainda que depois dessa providência resultar número inferior ao mínimo de 03 (três) indicativos de preços.

**§ 3º** O anexo III deste Decreto contém modelo de aviso de contratação direta a ser seguido e ajustado caso necessário.

## **Seção VII**

### **Do Parecer Jurídico**

**Art. 9º** As dispensas realizadas em razão de valor reguladas por esse Decreto, nos termos do que dispõe o § 5º do art. 53 da Lei nº14.133/21, poderão dispensar a análise jurídica, salvo quando imprescindíveis a formalização do instrumento de contrato.



# **Prefeitura Municipal de Trabiju**

**ESTADO DE SÃO PAULO**

**Parágrafo Único.** Ficam automaticamente dispensadas de análise jurídica as aquisições de baixo valor e que versem sobre itens de entrega imediata, considerando-se de baixo valor os definidos em até R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

## **Seção VIII**

### **Da Dispensa de Contrato**

**Art. 10.** Nos termos regradados pelos art. 95 e incisos da Lei nº 14.133/21, nos casos de contratação direta decorrente de dispensa em razão do valor regradada neste Decreto, assim como nas hipóteses de compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, o instrumento de contrato não é obrigatório, podendo a Administração substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

**Art. 11.** Em casos de compras que resultem obrigações futuras, a critério do agente de contratação, deverá ser formalizado termo de contrato como condição para a aquisição.

## **Seção IX**

### **Dos Pagamentos**

**Art. 12.** As contratações de que tratam esse Decreto, serão pagas preferencialmente por meio de cartão de pagamento na forma erigida pelo art. 75, §4º da Lei nº 14.133/21.

**Parágrafo Único.** Nas hipóteses em que não for viável o pagamento por cartão de pagamento, poderão ser utilizados outros meios idôneos, tais como a ordem bancária - transferência e o boleto bancário.

## **CAPITULO II**

### **FORMALIZAÇÃO DA AQUISIÇÃO/CONTRATAÇÃO**

#### **Seção I**

##### **Do Rito Procedimental**

**Art. 13** Instruído o processo de dispensa com o documento de formalização de demanda, termos de referência ou projeto básico (se for o caso) e pesquisa de preços realizada nos termos deste Decreto, o processo seguirá ao departamento de contabilidade, para fins de ateste da disponibilidade de dotação e recursos orçamentários para suportar referida despesa e, na sequência, remetido ao agente de contratação direta que, a seu



# **Prefeitura Municipal de Trabiçu**

**ESTADO DE SÃO PAULO**

critério, verificará os orçamentos obtidos a fim de atestar sua regularidade, bem como a compatibilidade com o valor de mercado e se o fornecedor detentor da melhor proposta encontra-se regular com as fazendas federal, estadual, municipal, FGTS e débitos trabalhistas (CNDT).

**Art.14.** Ato contínuo, não sendo caso de dispensa de emissão de parecer jurídico, seguirá para manifestação jurídica.

**Art. 15.** Estando o processo devidamente formalizado, emitido parecer jurídico ou sendo caso de sua dispensa, instruído com os documentos consignados neste Decreto, seguirá para autorização da autoridade competente nos termos do que dispõe o inciso VIII do art. 72 da Lei Federal nº 14.133/2021.

**Art. 16.** Sendo caso de dispensa de contrato, seguirá para empenho a despesa decorrente de instrumento hábil, como carta- contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

**§ 1º** Em não sendo caso de dispensa de contrato, este será formalizado e depois de assinado seguirá para empenhamento.

**§ 2º** A efetivação do empenho em nome do fornecedor somente ocorrerá após autorização da autoridade competente.

**§ 3º** Nos termos do que dispõe o art. 60 da Lei nº 4.320/1964, a despesa somente poderá ser realizada, ou seja, o bem entregue ou o serviço contratado após a emissão da respectiva nota de empenho.

**Art. 17.** Até que o Portal Nacional de Contratações Públicas não esteja integralmente implantado e funcional para uso da Prefeitura Municipal, o extrato de contrato ou as autorizações da autoridade competente da respectiva contratação direta (quando a operação for dispensada de contrato), serão publicados no Diário Oficial do Estado ou do Município e disponibilizados no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal, observado o prazo estabelecido no inciso II do art. 94, da Lei n. 14.133/21, qual seja, 10 dias úteis contados da sua assinatura.

**Art. 18.** O Anexo IV representa um fluxograma da contratação direta regulada neste Decreto, de modo a facilitar o rito a ser seguido pelos agentes públicos.

## **CAPITULO III**

### **DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 19.** Sempre que possível competirá ao:



# **Prefeitura Municipal de Trabiju**

**ESTADO DE SÃO PAULO**

- I) Requisitante, ao elaborar o Documento de Formalização de Demanda (DFD), aferir se a necessidade do bem ou serviço será habitual durante o exercício, ocasião em que se obriga a estimar a quantidade total necessária para atendimento da demanda.
- II) Departamento de licitações encaminhar relação dos contratos vigentes e atas de registros de preços para conhecimento de todos os Departamentos ou Diretorias, assim como comunicar o encerramento e resultado de cada certame licitatório.

**Art. 20.** A contratação direta seguirá, na medida do possível, as disposições constantes deste Decreto, podendo o rito sofrer ajustes em face das peculiaridades, hipótese em que eventual falha formal não será objeto de punição do servidor ou agente de contratação, salvo na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, ocasião em que o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao Erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis, conforme preconiza o art. 73 da Lei nº 14.133/21.

**Art. 21.** Caso o Município venha a adotar e regular a elaboração de um Plano Anual de Contratações (PAC), em atenção às disposições previstas no inciso VII do art. 12 da Lei n. 14.133/2021, não será necessário incluir no referido PAC os casos:

- I) De contratações com valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);
- II) Em que for caracterizada urgência de atendimento, quando a situação possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, de que trata o inciso VIII do caput do art. 75 da Lei n. 14.133/2021; e
- III) De contratações de até R\$ 9.153,34 (nove mil, cento e cinquenta e tres reais e trinta e quatro centavos) referentes a serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade do MUNICÍPIO, incluído o fornecimento de peças, sendo certo que tal valor será reajustado anualmente conforme Decreto Federal.

**Parágrafo Único.** Fica expressamente consignado que nos casos supervenientes ou de eventuais necessidades posteriormente registradas, ainda que preexistentes a elaboração do PAC, poderão ser incluídas no referido plano de contratações anual, caso a municipalidade opte por elaborar referido instrumento no decreto que regulamentar a aplicação da Lei 14.133/21 no âmbito do município.



# **Prefeitura Municipal de Trabiju**

**ESTADO DE SÃO PAULO**

**Art. 22.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Trabiju, 31 de março de 2023.

**MARCELO RODRIGUES FONSECA**  
**Prefeito Municipal**

Registrada, publicada e afixada na Secretaria e no átrio desta Prefeitura Municipal na data supra, nos termos do artigo 85 da Lei Orgânica Municipal.

Maria Carolina Letízio Vanzelli  
Secretária Municipal